

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 072/2024 – GTI/DAF/COSAMA, Termo de Referência nº 24/2023 – GTI (fls. 86/91), Pedido de Contratação de Serviço nº 5777 (fls. 85), propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado, Mapa Comparativo de Preços e Atestado emitido pela Gerência Contábil e Financeira – GECONT.

O processo em questão trata de **Contratação de empresa especializada em telefonia móvel, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel 45Gb (3G/4G) e com os respectivos SIMCARDS 3G/4G, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.043501.001369/2024-81**.

Da análise dos autos restou esclarecido que o intuito da presente contratação é aprimorar o atendimento ao cliente, pois a equipe de atendimento da COSAMA necessita de plano de telefonia móvel, permitindo assim uma comunicação ininterrupta com os clientes, o que permitirá responder prontamente a consultas, dúvidas e solicitações, assegurando uma experiência de atendimento mais eficiente.

Com esta contratação os agentes de atendimento terão acesso imediato a informações atualizadas sobre produtos, serviços e procedimentos, permitindo uma resolução de problemas mais rápida e precisa.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Nesse contexto, observado os princípios constitucionais da eficiência e o da economicidade, que buscam adequar menores custos aos meios para a realização dos fins administrativos, esta Comissão entende que pequenas contratações, com valores não vultuosos, não deverão se revestir de todas as formalidades de um procedimento licitatório, podendo a administração se valer

da dispensa (pelo valor) para essas contratações/aquisições, desde que obedecidas as formalidades legais.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), “*tal dispensa de licitação é coerente e de todo justificável, vez que as compras de pequeno vulto são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.*”.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços nº 101/2023, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o material pedido foi a **CLARO S.A. (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.**

Assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor que apresentou o **menor preço**, qual seja **R\$ 35.274,96 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, atende as especificações técnicas exigidas pela área Demandante, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **CLARO S.A. (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, pelo valor global de **R\$ 35.274,96 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para 24 meses**, a empresa é atuante do mercado estando apta para ser contratada conforme verifica-se pelas certidões de habilitação acostadas as folhas seguintes.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus, 8 de agosto de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice-presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL